



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150337 - SC
(2022/0180962-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
BÁRBARA REIS - SC020558
PRISCILA MELO DE LIMA - SC032351
AGRAVADO : JONATHAN MARCEL MENGARDA
ADVOGADO : JONATHAN MARCEL MENGARDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC028598
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO
AGRAVADO : NAIARA AMODIO
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC017761
NAIARA AMODIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC028599
AGRAVADO : MALHAS FRUET LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO SPECHT - RS030073
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença, ajuizada em razão de excesso de execução decorrente de erro no cálculo homologado.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150337 - SC
(2022/0180962-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
BÁRBARA REIS - SC020558
PRISCILA MELO DE LIMA - SC032351
AGRAVADO : JONATHAN MARCEL MENGARDA
ADVOGADO : JONATHAN MARCEL MENGARDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC028598
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO
AGRAVADO : NAIARA AMODIO
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC017761
NAIARA AMODIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC028599
AGRAVADO : MALHAS FRUET LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO SPECHT - RS030073
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença, ajuizada em razão de excesso de execução decorrente de erro no cálculo homologado.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: impugnação ao cumprimento de sentença, ajuizada pelo agravante, em face de MASSA FALIDA DE MALHAS FRUET LTDA. e OUTROS, em razão de excesso de execução decorrente de erro no cálculo homologado.

Sentença: julgou improcedente a impugnação, após consignar que o agravante atacaria os critérios aplicados no cálculo elaborado pelo contador judicial e que já teria sido devidamente homologado, tratando-se de questão acobertada pela coisa julgada.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado e negou provimento à apelação interposta pelo agravante, mantendo a sentença quanto ao valor da execução, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO UMA QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUE A EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 924, INCISO II DO CPC. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE/IMPUGNADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO APELANTE PARA LEVANTAR A VERBA HONORÁRIA DEPOSITADA EM JUÍZO. TESE RECHAÇADA. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUÍDOS NA CONDENAÇÃO, POR ARBITRAMENTO OU SUCUMBÊNCIA, PERTENCEM AO ADVOGADO, TENDO ESTE DIREITO AUTÔNOMO PARA EXECUTAR A SENTENÇA NESTA PARTE, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23 DA LEI N. 8.906/1994. ADEMAIS, NA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A LEGITIMIDADE ATIVA É CONCORRENTE ENTRE A PARTE VENCEDORA E SEUS ADVOGADOS. CASO CONCRETO, ENTRETANTO, QUE HÁ DIVERGÊNCIA SOBRE A TITULARIDADE DA VERBA E DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE EVENTUAL DIVISÃO, QUE IMPEDE O PRONTO LEVANTAMENTO DA QUANTIA PENHORADA. NECESSÁRIA REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS. RETENÇÃO PROVISÓRIA DO VALOR EXECUTADO, PARA POSTERIOR VINCULAÇÃO À AÇÃO

AUTÔNOMA. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA INSERTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO MERAMENTE PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, IN CASU, NÃO VERIFICADO. INSURGÊNCIA ACOLHIDA.

IRRESIGNAÇÃO DO BANCO EXECUTADO/IMPUGNANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE FORAM APLICADOS JUROS COMPOSTOS E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO DOS ESTIPÊNDIOS, DIVERSAMENTE DO CONTEÚDO DO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. NÃO VERIFICAÇÃO. VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDADA EM APURAÇÃO FEITA PELA CONTADORIA JUDICIAL. CÁLCULO HOMOLOGADO NO PROCESSO DE EMBARGOS E NA EXECUÇÃO PRINCIPAL, SEM QUALQUER IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. BANCO EXEQUENTE QUE SE APROVEITA DA MESMA BASE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO EM QUE É CREDOR PRINCIPAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE O PRINCÍPIO PROCESSUAL DA BOA-FÉ OBJETIVA E A REGRA DE PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRÁRIO (NEMO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). PRECLUSÃO LÓGICA EVIDENCIADA. RECURSO DO EXEQUENTE/IMPUGNADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO EXECUTADO/IMPUGNANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, devido à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15 e à incidência das Súmulas 7, 211 e 568/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso o agravante apresenta as seguintes argumentações:

a) que houve violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15, visto que o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca das questões levantadas no embargos declaratórios;

b) que teria demonstrado a violação dos arts. 485, §3º, 494, I, 502, 524, 803, I e parágrafo único, do CPC/15, dos arts. 406, 844 e 890 do CC/02, do art. 1º do Decreto 22.626/33 e do art. 5º da MP 2.170-36/2001, que o Tribunal de origem não teria suprido a omissão apontada, de modo que, nos termos do art. 1.025 do CPC/15, deveria ser reconhecido o prequestionamento dos mencionados dispositivos;

c) que não incidiria a Súmula 7/STJ, pois não pretende a reanálise do laudo pericial, mas que, ante o seu evidente equívoco, seja determinado o seu refazimento integral, em respeito à coisa julgada e em obediência aos parâmetros de cálculo a serem seguidos; e

d) que não haveria que se falar na incidência da Súmula 568/STJ, uma vez que seria flagrante o erro de cálculo, o qual não estaria sujeito à preclusão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, devido à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15 e à incidência das Súmulas 7, 211 e 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 654/660):

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da alegação de erro e de necessidade de revisão dos cálculos, consignando que o debate sobre a regularidade dos cálculos estaria precluso (e-STJ, fls. 453/455 e 505/509), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo agravante de fato não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC/15

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 485, §3º, 494, I, 502, 524, 803, I e parágrafo único, do CPC/15, dos arts. 406, 844 e 890 do CC/02, do art. 1º do Decreto 22.626/33 e do art. 5º da MP 2.170-36/2001, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da preclusão do debate acerca dos cálculos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

Ainda que assim não fosse, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que “tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão” (AgInt no AREsp n. 2.052.878/GO, 3ª Turma, DJe de 8/6/2022).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.086.115/RJ, 3ª Turma, DJe de 8/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.773.290/PR, 4ª Turma, DJe de 16/4/2021; AgRg no REsp n. 1.486.095/PR, 3ª Turma, DJe de 23/10/2015.

Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu que o debate acerca dos cálculos estaria albergado pela preclusão e entendeu que, em relação ao valor da execução, a sentença não merecera qualquer reparo, consignando que a conta anexada pela Contadoria Judicial teria sido homologada, sem qualquer insurgência dos interessados, bem como que, tanto na execução quanto nos embargos, o agravante não teria se insurgido contra o parecer contábil (e-STJ, fls. 453), em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte.

Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

1. Da ofensa ao arts. 489 e 1.022, do CPC/15

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido examinou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelo agravante, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões alegadas pelo agravante, relativas ao apontado erro e necessidade de revisão dos cálculos (e-STJ, fls. 453/455 e 505/509), sob viés diverso do pretendido, fato que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Ressalte-se o que restou consignado pelo Tribunal de origem:

Em que pese o esforço argumentativo, a insurgência do banco recorrente não merece acolhimento.

Ao deflagrar o cumprimento de sentença (execução de honorários), o advogado impugnado/exequente relatou que o valor da condenação foi homologado nos autos dos Embargos à Execução n. 000440-12.1999.8.24.0026, onde a Contadoria Judicial apurou que o valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos causídicos da empresa Malhas Fruet Ltda. representava, em 13.10.2011, R\$168.759,10 (cento e sessenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), conforme cálculo juntado nos eventos 55 e 56.

O banco executado recorre argumentando que o exequente teria interpretado equivocadamente o título executivo judicial, sendo os cálculos necessariamente revistos, já adotados juros e índice de correção monetária na base de cálculo, em diversidade como estabelecido no título judicial executado.

Ocorre que, conforme realçado na decisão de origem, o debate sobre a regularidade dos cálculos que embasam o cumprimento de sentença encontra-se albergado pela preclusão lógica.

Do revolver dos autos dos Embargos à Execução n. 000440-12.1999.8.24.0026, denota-se que a magistrada de origem, homologou a conta

anexada pela Contadoria judicial nos seguintes termos (evento 57): “o valor da execução já foi adequado pelo Contador Judicial à fl. 108 dos autos principais (n. 026.96.000028-9), sem qualquer insurgência por parte dos interessados.

Gize-se que tanto no processo de execução como nos embargos, o banco não se insurgiu com o recurso adequado acerca do parecer contábil.

Como se sabe, nos termos do art. 507 do CPC, “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Nesse sentido, colhe-se desta Corte:

(...)

Além do mais, a atitude do banco revela-se contraditória e incompatível com a boa-fé processual, já que o mesmo cálculo agora refutado, foi adotado pelo exequente Banco do Brasil S/A como base para o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial autos n. 0000028-86.1996.8.24.0026.

(...)

Portanto, a decisão de origem não merece qualquer reparo, quanto ao valor da execução. (e-STJ, 453/455)

No que diz respeito à alegada nulidade em razão da ausência de intimação do apelante (Luiz Henrique Lucena Cravo) acerca da decisão que o excluiu do processo, sem razão à embargante, uma vez que eventual inexistência de intimação da parte contrária não acarreta prejuízo ao embargante que possa autorizar o reconhecimento da nulidade apontada.

O que não se dizer, ainda, quando o eventual prejudicado refuta, em sede de contrarrazões aos presentes embargos (ev. 38) a tese alegada. Ademais, a decisão embargada reconheceu a legitimidade do apelante, todavia ressaltou a necessidade de que o debate sobre o direcionamento da verba honorária seja realizado nas vias ordinárias, nos termos da fundamentação.

Deste modo, não há que se falar em vício no Acórdão objurgado.

Ademais, a embargante requer manifestação expressa “de que se houver a transferência de valores que estes só ocorram após o trânsito em julgado da decisão dos autos 5000150-18.2013.8.24.0026”.

A decisão embargada, a respeito do valor depositado em Juízo, consignou:

Por outro lado, o depósito realizado no cumprimento de sentença, deverá permanecer retido, inexistindo óbice para as partes transacionem a respeito, até a deflagração da ação autônoma por qualquer um dos interessados (para debate da titularidade da verba), para onde então, deverá ser transferido, de forma vinculada.

Vê-se, pois, a inocorrência de qualquer vício a ser sanado. A decisão embargada decidiu respeito da questão, impossibilitando o levantamento dos valores até que finda a discussão acerca da legitimidade e, obviamente, do valor homologado.

Com efeito, ainda que a resolução do feito tenha sido contrária aos interesses da embargante, é de se destacar que a matéria no tocante a discussão dos cálculos deixou de ser analisada em razão da preclusão.

Veja-se:

(...)

Ademais, importa registrar que, ao contrário do que defende o embargante, o excesso de execução não constitui matéria de ordem pública, mas sim tema tipicamente de defesa que versa sobre direito patrimonial disponível, de modo que não pode ser declarado ex officio pelo Julgador.

Nesse sentido, colhem-se dos julgados deste Corte de Justiça: AI n. 4031495-24.2018.8.24.0000, de Orleans, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 16-05-2019; AI n. 4017942-41.2017.8.24.0000, de Meleiro, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 07-05-2019; AI n. 4003060-06.2019.8.24.0000, de Orleans, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 19-03-2019.

Deste modo, pode-se observar que a parte embargante, na oportunidade própria, deixou de se manifestar sobre os cálculos homologados em Juízo, nos autos dos Embargos à Execução n. 000440-12.1999.8.24.0026, evidenciando a preclusão.

Ainda, no que diz respeito a tese de que "repudia a apontada "má-fé do banco", sob o argumento de que "o mesmo cálculo agora refutado, foi adotado pelo exequente Banco do Brasil S/A como base para o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial autos n. 0000028-86.1996.8.24.0026." ao argumento de que "lá se tratava de cédula de crédito em execução, aqui se trata de honorários fixados em título judicial, coisa julgada fixada, que foi desrespeitada", igualmente sem razão.

É que Luiz Henrique Lucena Cravo, na condição de advogado da Massa Falida de Malhas Fruet Ltda., deflagrou execução de honorários de sucumbência contra Banco do Brasil S/A arbitrados em sentença/acórdão que acolheu parcialmente os Embargos à Execução n. 000440-12.1999.8.24.0026 (opostos contra Execução de Título Extrajudicial n. 0000028-86.1996.8.24.0026). Ou seja, os valores discutidos nos autos estão intrinsecamente ligados.

Dáí porque a decisão embargada asseverou a ausência de boa-fé, porquanto uma vez que o cálculo homologado foi adotado pelo exequente Banco do Brasil S/A como base para o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial autos n. 0000028-86.1996.8.24.0026. (e-STJ, fls. 505/509)

De outro turno, alega a agravante violação do art. 489 do CPC/15.

No entanto, como já destacado acima, a questão foi devida e suficientemente fundamentada no acórdão recorrido.

Analisado o tema de forma expressa e coerente, com adequada motivação, não há se falar em negativa ou carência na prestação jurisdicional.

2. Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

Da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice relativo à ausência de prequestionamento decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 485, §3º, 494, I, 502, 524, 803,

I e parágrafo único, do CPC/15, dos arts. 406, 844 e 890 do CC/02, do art. 1º do Decreto 22.626/33 e do art. 5º da MP 2.170-36/2001, indicados como violados.

De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, indicado pelo agravante, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o Tribunal Superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.

Deve-se manter, portanto, a aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

3. Da Súmula 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que se refere à preclusão do debate relativo aos cálculos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Cumprе ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto à questão:

Ao deflagrar o cumprimento de sentença (execução de honorários), o advogado impugnado/exequente relatou que o valor da condenação foi homologado nos autos dos Embargos à Execução n. 000440-12.1999.8.24.0026, onde a Contadoria Judicial apurou que o valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos causídicos da empresa Malhas Fruet Ltda. representava, em 13.10.2011, R\$168.759,10 (cento e sessenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), conforme cálculo juntado nos eventos 55 e 56.

O banco executado recorre argumentando que o exequente teria interpretado equivocadamente o título executivo judicial, sendo os cálculos necessariamente revistos, já adotados juros e índice de correção monetária na base de cálculo, em diversidade como estabelecido no título judicial executado.

Ocorre que, conforme realçado na decisão de origem, o debate sobre a regularidade dos cálculos que embasam o cumprimento de sentença encontra-se albergado pela preclusão lógica.

Do revolver dos autos dos Embargos à Execução n. 000440-12.1999.8.24.0026, denota-se que a magistrada de origem, homologou a conta anexada pela Contadoria judicial nos seguintes termos (evento 57): "o valor da execução já foi adequado pelo Contador Judicial à fl. 108 dos autos principais (n. 026.96.000028-9), sem qualquer insurgência por parte dos interessados.

Gize-se que tanto no processo de execução como nos embargos, o banco não se insurgiu com o recurso adequado acerca do parecer contábil.

Como se sabe, nos termos do art. 507 do CPC, "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Nesse sentido, colhe-se desta Corte:

(...)

Além do mais, a atitude do banco revela-se contraditória e incompatível coma boa-fé processual, já que o mesmo cálculo agora refutado, foi adotado pelo exequente Banco do Brasil S/A como base para o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial autos n. 0000028-86.1996.8.24.0026.

(...)

Portanto, a decisão de origem não merece qualquer reparo, quanto ao valor da execução. (e-STJ, 453/455)

Com efeito, ainda que a resolução do feito tenha sido contrária aos interesses da embargante, é de se destacar que a matéria no tocante a discussão dos cálculos deixou de ser analisada em razão da preclusão.

Veja-se:

(...)

Ademais, importa registrar que, ao contrário do que defende o embargante, o excesso de execução não constitui matéria de ordem pública, mas sim tema tipicamente de defesa que versa sobre direito patrimonial disponível, de modo que não pode ser declarado ex officio pelo Julgador.

Nesse sentido, colhem-se dos julgados deste Corte de Justiça: AI n. 4031495-24.2018.8.24.0000, de Orleans, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 16-05-2019; AI n. 4017942-41.2017.8.24.0000, de Meleiro, rel. Des. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 07-05-2019; AI n. 4003060-06.2019.8.24.0000, de Orleans, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 19-03-2019.

Deste modo, pode-se observar que a parte embargante, na oportunidade própria, deixou de se manifestar sobre os cálculos homologados em Juízo, nos autos dos Embargos à Execução n. 000440-12.1999.8.24.0026, evidenciando a preclusão.

Ainda, no que diz respeito a tese de que "repudia a apontada "má-fé do banco", sob o argumento de que "o mesmo cálculo agora refutado, foi adotado pelo exequente Banco do Brasil S/A como base para o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial autos n. 0000028-86.1996.8.24.0026." ao argumento de que "lá se tratava de cédula de crédito em execução, aqui se trata de honorários fixados em título judicial, coisa julgada fixada, que foi desrespeitada", igualmente sem razão.

É que Luiz Henrique Lucena Cravo, na condição de advogado da Massa Falida de Malhas Fruet Ltda., deflagrou execução de honorários de sucumbência contra Banco do Brasil S/A arbitrados em sentença/acórdão que acolheu parcialmente os Embargos à Execução n. 000440-12.1999.8.24.0026 (opostos contra Execução de Título Extrajudicial n. 0000028-86.1996.8.24.0026). Ou seja, os valores discutidos nos autos estão intrinsecamente ligados.

Daí porque a decisão embargada asseverou a ausência de boa-fé, porquanto uma vez que o cálculo homologado foi adotado pelo exequente Banco do Brasil S/A como base para o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial autos n. 0000028-86.1996.8.24.0026. (e-STJ, fls. 506/509)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

4. Da Súmula 568/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SC, ao concluir que o debate acerca dos cálculos estaria albergado pela preclusão, destacado que a conta anexada pela Contadoria Judicial teria sido homologada, sem qualquer insurgência dos interessados, bem como que, tanto na execução quanto nos embargos, o agravante não teria se insurgido contra o parecer contábil (e-STJ, fls. 453), alinhou-se entendimento adotado por esta Corte Superior, segundo o qual “tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão” (AgInt no AREsp n. 2.052.878/GO, 3ª Turma, DJe de 8/6/2022).

Também nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.086.115/RJ, 3ª Turma, DJe de 8/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.773.290/PR, 4ª Turma, DJe de 16/4/2021; AgRg no REsp n. 1.486.095/PR, 3ª Turma, DJe de 23/10/2015.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.150.337 / SC

Número Registro: 2022/0180962-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000288619968240026 00004401219998240026 000044012199982400260002 00025589120188240026
00025700820188240026 00025719020188240026 0002571902018824002600025700820188240026
00026480720158240026 026990004401002 25589120188240026 25700820188240026 25719020188240026
2571902018824002600025700820188240026 26480720158240026 26990004401002 288619968240026
4401219998240026 44012199982400260002 50001501820138240026

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061

BÁRBARA REIS - SC020558

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

PRISCILA MELO DE LIMA - SC032351

AGRAVADO : JONATHAN MARCEL MENGARDA

ADVOGADO : JONATHAN MARCEL MENGARDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC028598

AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO

AGRAVADO : NAIARA AMODIO

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC017761

NAIARA AMODIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC028599

AGRAVADO : MALHAS FRUET LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : JOSÉ RENATO SPECHT - RS030073

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
BÁRBARA REIS - SC020558
PRISCILA MELO DE LIMA - SC032351
AGRAVADO : JONATHAN MARCEL MENGARDA
ADVOGADO : JONATHAN MARCEL MENGARDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC028598
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO
AGRAVADO : NAIARA AMODIO
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC017761
NAIARA AMODIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC028599
AGRAVADO : MALHAS FRUET LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO SPECHT - RS030073
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023